



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C71C6-48B37-944F2



2ª Procuradoria de Contas

Portaria de Instauração 00026/2026

Processo: 01856/2026

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Criação: 27/08/26 09:55

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 026/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato, devidamente prorrogada, para se colher informações preliminares sobre a atuação de servidores públicos municipais para o patrocínio de interesses particulares do Prefeito de Conceição da Barra (eventos 29 e 34), diante da apresentação da seguinte narrativa disposta no evento 2:

[...] JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES, foi eleito Prefeito Municipal de Conceição da Barra, no pleito eleitoral do ano de 2024, tomando posse no cargo, em 1º de janeiro de 2025.

Ao tomar posse no cargo, o Prefeito JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES, já possuía um acervo de processos judiciais [...].

Assim que assumiu, nomeou **THIAGO MAGELA GUIMARAES** – Procurador Geral/Advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 14.748 – nomeado pela Portaria nº 271 de 02 de junho de 2025; **JOYCE CRISTINA HUPP DIAS** – Subprocuradora Geral – Advogada inscrita na OAB/ES sob o nº 30.253 – nomeada pela Portaria nº 013 de 02 de janeiro de 2025 e **BRENDA NASCIMENTO**

DIAS – Assessora Jurídica – Advogada inscrita na OAB/ES sob o nº 34.064 – nomeada pela Portaria nº 017 de 02 de janeiro de 2025, na conformidade das Portarias anexas.

Citados servidores públicos se encontram lotados na Procuradoria Geral do Município.

Consta que os funcionários públicos acima qualificados, foram escalados para patrocinarem, como efetivamente patrocinam os processos particulares do Prefeito Municipal JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES e sua esposa ROSANGELA DE CASTRO MACHADO MORAES, especialmente, conforme se depreende do processo nº 5000585-09.2023.8.08.0051, movido em face de MARLENE GOMES DE OLIVEIRA, MARLENIO GOMES DA SILVA, ZENI ALVARENGA, NEUZA GOMES DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA SANTOS, REGINALDO GOMES DA SILVA, ADEMAILDE GOMES DA SILVALUCILEIA MENDES DA SILVA, CANDIDO LUCENA ZURERABRUNNA DE JESUS SILVA, JUIMAR DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO, ELIANE MENEGARDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ISRAEL RIBEIRO OLIVEIRA e GLEICIANE FERNANDES BRAGA, em trâmite perante a Comarca de Pedro Canário/ES;

Igualmente, os demais processos:

2 - Processo nº 0001638-67.2010.8.08.0051, movido em face de JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES pela empresa JB RESTAURANTE UTIL LTDA., em trâmite perante a Comarca de Pedro Canário;

3 - Processo nº 0000555-79.2011.8.08.0051, movido em face de JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES pela empresa JB RESTAURANTE UTIL LTDA., em trâmite perante a Comarca de Pedro Canário;

4 - Processo nº 0000193-49.2015.8.08.0015, movido pela empresa APAL – AGROPECUARIA ALIANÇA S/A., em face de JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES, em trâmite perante a Primeira Vara da Comarca de Conceição da Barra;

5 - Processo nº 0001321-75.2013.8.08.0015, movido pela empresa APAL – AGROPECUARIA ALIANÇA S/A., em face de JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES, em trâmite perante a Primeira Vara da Comarca de Conceição da Barra;

6 - Processo nº 5000179-61.2018.8.08.0051, movido pelo MUNICIPIO DE PEDRO CANÁRIO/ES, em face de JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES em trâmite perante a Comarca de Pedro Canário;

7 - Processo nº 5000349-57.2023.8.08.0051, movido por SICOOB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., em face de JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES, em trâmite perante a Comarca de Pedro Canário; e

8 - Processo nº 5000028-89.2022.8.08.0040, movido por HELBER CAMPOSTRINI, em face de JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES, em trâmite perante a Comarca de Pinheiros.

CONSIDERANDO que se extrai do Portal Jus.br, consultado no dia 27/08/2026, que são patronos de Jose Erivan Tavares de Moraes os advogados Thiago Magela Guimarães no processo judicial n. 50000585-09.2023.8.08.0051, Joyce Cristina Hupp Dias nos processos judiciais ns. 000555-79.2011.8.08.0051, 5000028-89.2022.8.08.0040, 5000585-09.2023.8.08.0051, 5015045-52.2026.8.08.0000 e 0001638-67.2010.8.08.0051 e Brenda Nascimento Dias nos processos judiciais ns. 0000555-79.2011.8.08.0051, 0001638-67.2010.8.08.0051 e 5011034-14.2025.8.08.0000;

CONSIDERANDO, ademais, que consoante registros do Portal da Transparência referente ao mês de agosto de 2026, Brenda Nascimento Dias, Joyce Cristina Hupp Dias e Thiago Magela Guimarães ocupam, respectivamente, os cargos comissionados de Assessor Jurídico, Subprocurador e Procurador Geral do Município;

CONSIDERANDO que o patrocínio de causas particulares do Prefeito por servidores do Município desborda dos limites da competência da advocacia pública e configura nítido desvio de finalidade, subvertendo os postulados constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que tal desvio de poder desnaturaliza a função pública e impõe o uso indevido da estrutura estatal para o proveito pessoal do agente político, gerando inequívoco prejuízo ao erário e enriquecimento sem causa, condutas que se amoldam, em tese, ao crime de advocacia administrativa e a atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Prefeito de Conceição da Barra para se manifestar sobre os fatos noticiados, apresentando, ao mesmo tempo, as documentações pertinentes (eventos 30 e 35); ainda não se obteve qualquer resposta (eventos 33 e 38);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se obter informações/documentações relacionadas aos fatos noticiados para posteriores deliberações no procedimento apuratório;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, “aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura”, competindo, ademais, “aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas, [...] promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; [...] prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico” (artigo 3º, incisos I e IV);

CONSIDERANDO, por sua vez, que a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seus artigos 29, §§ 1º e 4º, e 71, incisos IX e X, prescrevem que o controle externo municipal deve ser auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado e que é obrigação do poder público municipal fornecer informações sobre suas despesas e receitas;

CONSIDERANDO, deste modo, o silêncio do Prefeito de Conceição da Barra em relação aos fatos noticiados, que ultrapassou sem resposta os prazos estipulados por este *parquet* nos **Ofícios ns. 02020/2026 e 02461/2026**;

CONSIDERANDO que tal inação estabelece uma barreira protetiva em torno das atividades administrativas, neutralizando a força coercitiva das requisições e, em última análise, comprometendo o exercício da função fiscalizatória do Ministério Público de Contas, o que resulta na desvalorização da essência constitucional dos mecanismos de controle sobre a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 1391296 AgR, reiterou a autonomia funcional do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estadual, bem como sua prerrogativa de requisitar documentos;

CONSIDERANDO, por sua vez, que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (artigo 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar possíveis irregularidades na atuação de servidores públicos municipais para o patrocínio de interesses particulares do Prefeito de Conceição da Barra.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1** – Registre-se a Portaria n. 026/2026 - MPC;
- 2** – Notifique-se, pessoalmente, o Prefeito de Conceição da Barra, para, no prazo improrrogável de 20 dias, manifestar sobre os fatos noticiados, apresentando, ao mesmo tempo, as documentações pertinentes;
- 3** – Acautelem-se os autos em Secretaria; e
- 4** – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 27 de agosto de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas